

Processo nº: 1.110.039**Natureza: Auditoria****Jurisdicionado: Município de Inhaúma**

Em 02/12/21, determinei a citação do Senhor Geraldo Custódio Silva Júnior, prefeito municipal de Inhaúma no período de 2017 a 2020, para apresentar defesa e, após a sua manifestação, o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo, ou transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial (peça nº 8).

Conforme certidão emitida pela Segunda Câmara em 24/02/22 (peça nº 11), o responsável, apesar de citado, não se manifestou, tendo os autos seguido ao MPC que apresentou seu parecer nos seguintes termos, *in verbis* (peça nº 12):

[...]

RELATÓRIO

1. Auditoria de conformidade realizada à distância na Prefeitura Municipal de Inhaúma cujo objeto foi o exame do saldo de restos a pagar inscritos pela Administração do Poder Executivo ao final do exercício de 2020.
2. A equipe de auditoria, peça 6, constatou o seguinte:

O titular do Poder Executivo Municipal de Inhaúma contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$473.547,28 (quatrocentos e setenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em desacordo com o disposto no caput do art. 42 da LRF.
3. O Relator determinou a citação do responsável, peça 8, que foi efetuada na sede da prefeitura, conforme documentos de peças 9 e 10.
4. Decorrido o prazo, não houve manifestação do responsável, conforme consta em certidão de peça 11.
5. Vieram os autos para manifestação desse MPC.
6. Ante todo o exposto, considerando a ausência de manifestação do responsável, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Ministério Público de Contas REQUER:

- a) Seja efetuada nova citação do **Sr. Geraldo Custódio Silva Junior, Prefeito Municipal de Inhaúma**, em seu endereço residencial, para que se defenda das ilicitudes que foram apontadas pela Unidade Técnica;
- b) havendo manifestação, requer o retorno dos autos para manifestação da unidade técnica e, em qualquer caso, o posterior encaminhamento ao MPC para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2022.

Compulsando os autos, verifico que o “AR” constante à peça nº 10, referente ao Ofício nº 21.541/2021, foi remetido para o endereço oficial da prefeitura municipal de inhaúma, situado à praça Expedicionário Claudovino Madaleno, nº 25, centro, tendo sido recebido pela Senhora Jordânia Duarte Sá.

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu art. 78, prevê que a citação e a intimação realizadas nos autos dos processos de controle que tramitam nesta Corte poderão ser feitas, dentre outras hipóteses, “por servidor designado, pessoalmente” ou por “via postal ou telegráfica”, observando o disposto no Regimento Interno.

Observa-se que a Lei Orgânica prevê hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta última se dá por intermédio de oficial instrutivo.

Disso depreende-se que a citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.

Destaco, por oportuno, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplica a “teoria da aparência” – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de

recebimento **entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.**¹ (grifou-se)

Ademais, o aviso de recebimento conta com o carimbo e assinatura do funcionário dos Correios, atestando que a entrega foi realizada no endereço do responsável. Vale citar o entendimento do STJ, que assim se manifestou em caso semelhante:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.²

No presente caso, não restam dúvidas de que o ofício citatório constante à peça nº 9 foi entregue no endereço profissional (institucional) do responsável, bem assim que a Senhora Jordânia Duarte Sá recebeu e assinou o “AR” no momento da citação, o que, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, demonstra que a citação é regular.

Deixo de acolher, assim, o requerimento do Órgão Ministerial para que seja efetuada nova citação do Senhor Geraldo Custódio Silva Junior em seu endereço residencial.

Diante do exposto, encaminho os autos ao **MPC** para ciência desta decisão e para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

¹ Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.395.432/RS. Segunda Turma: Rel. Ministro Castro Meira, Sessão de 09/08/11.

² Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.473.134/SP. Primeira Turma: Rel. Min. Sérgio Kukina. Sessão de 17/08/17.